



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0007/2024-GPETV

PROCESSO N° : 1127/2022 
INTERESSADA : KÁTIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS
ASSUNTO : ANULAÇÃO DE ATO DE APOSENTADORIA MUNICIPAL VOLUNTÁRIA APÓS REGISTRO
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - IPSM
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Cuidam os presentes autos de **ato de aposentadoria**¹, concedida à servidora municipal **Kátia Cristina Gomes dos Santos** (ID 1205498), que ocupava o cargo de enfermeira, 20h, referência NS 18, Classe A, cadastro n. 4223/4, no quadro permanente da municipalidade, o qual foi analisado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), que **concluiu e propôs** que fosse **considerado legal e registrado** pela Corte de Contas (ID 1224667), o que foi materializado por meio do **Acórdão AC2-TC 00275/22-2ª Câmara/TCE-RO** (ID 1269365), **transitado em julgado** em 25.10.2022 (ID 1283234).

Naquela oportunidade, o Ministério Público de Contas, manifestou-se mediante **parecer oral em sessão**, por força do art. 1, "b", do provimento n. 001/2011/PGMPC.

¹ Portaria n° 3438/G.P./2021, de 10.5.21, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n° 2963, de 12.5.2021 (p. 3).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nesta assentada, o calhamaço processual foi impulsionado ao Ministério Público de Contas mediante o **Despacho** ID 1519532, no qual o e. Relator pontua que embora o benefício previdenciário esteja abaixo de 4 salários mínimos², abarca questão jurídica relevante que pode repercutir em outros casos, relacionada ao acúmulo de cargos públicos e pedido de desaposentação, que repercutem no art. 29 da Lei federal 3.765/60 e artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Por tais motivos e ante a conclusão e manifestação exposta no **relatório técnico** (ID 1488036), o e. Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para o competente parecer acerca da temática nele vergastada.

Segundo consta nos autos, a interessada requereu expressamente a extinção do benefício de **aposentadoria concedida pela Municipalidade**, após receber notificação prévia de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD)³, incumbida de apurar suposta infringência ao art. 29 da Lei federal n. 3.765/60, bem como ao disposto no art. 37, XVI, da Carta Constitucional de 1988, vez que teria sido constatado pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)** o fato de que acumulava proventos de pensão militar com proventos de outros benefícios previdenciários, concedidos pela

² Ficando sujeito a incidência do art. 1º, "b" do provimento n. 001/2011/PGMPC.

³ Notificação Prévia da Comissão de processo Administrativo Disciplinar n. 2296/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, Ministério da Defesa/Comando do Exército e Secretaria de Estado da Saúde, respectivamente.

No Tribunal, a Unidade instrutiva realizou a análise da documentação enviada pelo IPSM e emitiu **relatório técnico** (ID 1488036), no qual **concluiu** que os documentos encartados aos autos comprovariam que a ex-servidora municipal havia praticado **tríplice acumulação de proventos**, infringindo o art. 29 da Lei 3.765/60 e o texto constitucional, art. 37, XVI.

Além disso, a CECEX 4 entendeu que a percepção ou acúmulo dos vínculos federal e municipal além do seu trabalho desempenhado com a administração pública estadual estaria vedada pelo ordenamento jurídico vigente, porém, havia optado por manter a pensão militar (Ministério da Defesa) e seu vínculo com o Estado, abdicando da aposentadoria municipal.

Neste ponto, a Coordenadoria Especializada manifestou-se que a servidora teria se equivocado em seu pedido de "desaposentação", haja vista que esse consistiria na reversão da aposentadoria com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário, o que não seria o caso, pois **a servidora percebia três benefícios legalmente estabelecidos, quais sejam:** pensão militar, aposentadoria municipal e estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Entretanto a percepção dos valores desses benefícios estaria vedada em vista do artigo 29 da Lei 3.765/60.

Além disso, o corpo instrutivo manifestou-se que a aposentadoria municipal não seria modificada, permanecendo seu registro na Corte de Contas, devendo apenas a autarquia municipal (IPMS) suspender o pagamento do benefício, isto é, cessar a percepção dos proventos.

Nestas condições, a CECEX 4 concluiu que se faz necessária a realização de nova medida instrutiva, qual seja a **anulação da Portaria n. 3527/G.P./2022, de 30.9.2022** (pág. 16, ID1301490), tendo em vista que esta deixaria margem para interpretação de cancelamento do benefício em discussão, o que levaria entre outras consequências jurídicas, o retorno das atividades laborais da interessada.

Neste passo, apresentou como **proposta de encaminhamento**, que o Tribunal determine ao atual responsável pela autarquia municipal que **faça cessar o pagamento dos proventos de aposentadoria**, concedida a interessada pelas razões expostas no item 3 do relatório ID 1488036, bem como **anule a Portaria n. 3.527/G.P./2022**, de 30.9.2022 (ID1301490, p. 16), na qual o Presidente Substituto do IPSM, Paulo Sérgio Alves, cessou a aposentadoria concedida à senhora Kátia Cristina Gomes dos Santos, em acatamento ao seu requerimento em face do apurado pelo TCU, qual seja,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

tríplice acumulação de cargos remunerados e proventos, constante da **Documentação 07261/22**.

Assim, o calhamaço processual foi enviado ao Ministério Público de Contas para emissão de manifestação regimental.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe (IDs 1301488 a 1301491), verifica-se que **restou demonstrado nos autos** que **a interessada**, servidora **Kátia Cristina Gomes dos Santos**, acumulava proventos de **aposentadoria** do cargo de **Enfermeiro 40h**, concedida pelo IPISM em 10.5.2021, com **remuneração** do **cargo de Enfermeiro** no governo de **Rondônia 40h e proventos de pensão militar** paga pela União.

Urge ressaltar que tal situação apenas chegou a conhecimento da Corte de Contas após a realização de procedimento fiscalizatório pelo TCU, o qual com base em informações e dados disponíveis da rede mundial de computadores detectou indícios de irregularidades na percepção de remuneração/vencimentos e proventos de aposentadoria e pensão, além do limite legal permitido, comunicando-se aos órgãos de vinculação, para fins de averiguação.

Urge antes de adentrarmos no mérito, proceder um breve esclarecimento da temática **acumulação de remuneração/vencimentos de cargos, empregos ou funções com**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

proventos de aposentadoria e de pensões, a luz do que dispõe a **Carta da República de 1998** e suas modificações posteriores e a legislação infraconstitucional aplicável.

Inicialmente, oportuno mencionar que **a percepção de proventos de aposentadoria proveniente de cargos públicos remunerados**, acumuláveis em atividade (2 de enfermeiro), **é permitido pela Constituição Federal**, desde que demonstrada a compatibilidade de horários⁴.

De igual sorte, a **acumulação de proventos de aposentadoria com subsídio/remuneração de cargo comissionado também é possível**, consoante o **§10 do art. 37 da CF/88** (redação dada pela EC n° 20/98), que diz:

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, **ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição**, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) (destacamos)

Contudo, o TCU entendeu **não ser cabível a percepção de proventos de pensão militar com os demais recebidos pela interessada**, por incidência ao disposto no art. 29 da Lei federal 3.765/60 e artigo 37, XVI, da Constituição Federal que estabelece o seguinte limite:

⁴Art. 37 ...
XVI ...

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Art. 29. É permitida a acumulação⁵:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria⁶;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal⁷. (destacamos)

Urge, porémm mencionar que o **art. 37, inciso XVI**, da Constituição Federal estabelece as hipóteses do servidor público civil acumular cargos públicos. Mais adiante, especificamente no **art. 40, §6º, a Carta Maior** fixa a possibilidade de **acumulação de proventos de aposentadoria decorrentes de cargos licitamente acumuláveis**.

Contudo, no que diz respeito à possibilidade de **acumulação de pensão militar com mais dois cargos públicos civis, a Constituição Federal não é expressa**. Diante disto, para averiguarmos a permissividade de um servidor público ocupante de dois cargos civis licitamente acumuláveis perceber pensão militar, devemos nos socorrer na legislação específica, precisamente **a Lei nº 3.765/60**.

Vislumbra-se que a mencionada norma federal, ao regulamentar as pensões dos militares, previu que **“é permitida a acumulação de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal”** (art. 29).

⁵ Redação dada peça Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001.

⁶ Idem.

⁷ Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Relevante também recordar que a partir deste dispositivo legal, alguns servidores públicos civis e militares entenderam que, **desde que observado o teto remuneratório do serviço público previsto no art. 37, XI, da CF/88, poder-se-ia receber uma pensão militar.** Tal interpretação foi reforçada após a **revogação do antigo texto do art. 29 da Lei n° 3.765/60** o qual previa que *"é permitida a acumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil"*.

Ou seja, quando a **Medida Provisória n° 2.215-10, de 31.8.2001**, concedeu **nova redação a Lei n.º 3.765/60**, alterando o dispositivo que permitia a **acumulação de uma pensão militar com um único cargo civil** e acrescentou que deveria ser observado o art. 37, XI da CF/88, **alguns servidores defenderam a possibilidade de acumulação de uma pensão militar com dois cargos civis**, desde que observado o art. 37, XI da CF/88.

Entrementes, apesar dessa posição, a Primeira Câmara do TCU, assentou que:

"é ilegal a acumulação de pensão militar com as remunerações decorrentes do exercício de dois cargos públicos, ainda que sejam legalmente acumuláveis. Nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, é permitida a acumulação de duas pensões militares ou de uma pensão militar com benefício proveniente de um único cargo civil". Acórdão n° 3967/2019 - 1ª Câmara) (destacou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Todavia, hodiernamente, em deliberação da Segunda Câmara da Corte de Contas federal, adotou-se o seguinte entendimento:

"é legal a acumulação de pensão militar por morte com remunerações ou proventos de dois cargos constitucionalmente acumuláveis". (TCU - Acórdão n.º 2748/2023 - Segunda Câmara) (destacou-se)

Embora a posição do TCU ainda não seja uníssona, é importante destacar que o **Supremo Tribunal Federal (STF)** no julgamento do **RE n. 1.264.122/RJ**, reconheceu o direito de uma servidora municipal que acumulava 02 (dois) cargos de professora de também ser beneficiária de uma pensão militar, negando provimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão do **Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2)**. Para melhor elucidação colaciona-se o dito julgado:

ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE DOIS CARGOS CONSTITUCIONALMENTE ACUMULÁVEIS. POSSIBILIDADE - LEI 3.765/60.

I - Se a Constituição autoriza a acumulação de dois cargos de professor, a percepção de vencimentos ou proventos desses dois cargos acumuláveis pode dar-se com a pensão militar a que tem direito o beneficiário dela. Com efeito, a questão deve ser interpretada à luz do preceito constitucional que arrola as exceções à proibição de acumular. Em razão da supremacia das normas constitucionais, não poderia haver prevalência da legislação ordinária sobre as exceções constitucionalmente estabelecidas. A interpretação firmada em redação fria da lei é, sem dúvida, a menos nobre de todas, sobretudo em se sabendo que o texto da Lei 3.765 é de 1960 e a Constituição, sobre a matéria, sofreu inúmeras modificações.

II - Apelação provida." (descacou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em julgado mais recente o STF externou mesmo posicionamento (**ARE 1408703 AgR**). Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 12.12.2022. MANDADO DE SEGURANÇA. DOIS CARGOS PÚBLICOS DE MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO COM PENSÃO MILITAR. CARGOS ACUMULÁVEIS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 921 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARE 848.993-RG. MATÉRIA DIVERSA. OFENSA REFLEXA E REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF.

1. **O Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de acumulação de remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis ou de proventos com pensão por morte de militar.** Inaplicável, ao caso, o Tema 921 da repercussão geral, por se tratar de questão diversa.

2. Ademais, mesmo que assim não fosse, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, além do reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo.

3. **Agravo regimental a que se nega provimento.** Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança (Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/2009). (destacou-se)

De mais a mais Pretório Excelso, por unanimidade, apreciando o **tema 627 da repercussão geral**, negou provimento ao **RE 658999/SC**, fixando a seguinte **tese**:

“Tratando-se de cargos constitucionalmente acumuláveis, descabe aplicar a vedação de acumulação de aposentadorias e pensões contida na parte final do art. 11 da Emenda Constitucional n° 20/98, porquanto destinada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

apenas aos casos de que trata, ou seja, aos reingressos no serviço público por meio de concurso público antes da publicação da referida emenda e que envolvam cargos inacumuláveis". (destacamos)

Na mesma linha, em consonância também com o **RESP 170.536/RJ** julgado pelo **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, a presente situação de acumulação de cargos e de proventos deve ser interpretada à luz do preceito constitucional que arrola as exceções à proibição de acumular⁸. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. VIÚVA DE MILITAR. PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO. CUMULAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. ARTIGO 72, DO DECRETO N° 49.096/60. POSSIBILIDADE.

- O ordenamento constitucional hodierno consagra o **princípio geral da inacumulação de cargos públicos**, excepcionado apenas as hipóteses nela exaustivamente previstas, dentre elas a de dois cargos de professores (art. 37, XVI, "a"), desde que haja compatibilidade de horários.

- **O artigo 72, do Decreto n° 49.096/60, deve ser interpretado à luz do preceito constitucional que arrola as exceções ao mencionado princípio, o que há de ser feito necessariamente pela admissibilidade da acumulação da Pensão Militar com os proventos de aposentadoria de dois cargos de professor,** ainda que as fontes pagadoras sejam distintas.

- Recurso especial não conhecido. (destacamos)

Neste contexto, com o devido respeito às opiniões em contrário, em linha com o entendimento que vem sendo externado pelo STF, STJ, TRF2 e outros Tribunais, é

8



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

possível admitir que a interessada poderia acumular os proventos de pensão militar, decorrente da morte de seu instituidor, **com os vencimentos/remuneração dos dois cargos de enfermeiro** que ocupava em atividade (Município e Estado), em sendo cargos de profissionais de saúde acumuláveis na forma prevista no art. 37, XVI da Carta Maior da República.

De igual sorte, os proventos de aposentadoria legalmente concedida pelo Município de Ouro Preto do Oeste/RO acumulável com a remuneração do cargo ocupado no Governo de Rondônia, em sendo cargos de profissionais de saúde acumuláveis na forma prevista no art. 37, XVI da Carta Maior da República, com os proventos da pensão militar.

Com efeito, **quando a lei permite a acumulação da pensão militar com proventos oriundos de um único cargo civil,** deve-se entender, **por força de lógica, que essa pensão se acumula qualquer que seja o cargo civil da pessoa beneficiária da pensão.** Portanto, estes proventos de pensão militar podem acumular-se com qualquer cargo civil (servente, mecânico, motorista, vigia, digitador ou qualquer outro), seja ou não cargo que permita acumulação remunerada, como cargo privativo de profissionais da saúde, cargo de professor, cargo técnico ou científico.

Ora, **se assim o é e se a Constituição autoriza a acumulação de dois cargos de ou empregos privativos de profissionais de saúde,** com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, "c"), evidentemente que **a percepção de vencimentos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ou proventos desses dois cargos acumuláveis pode dar-se com a pensão militar a que tem direito.

Tanto isto é verdade que a **Medida Provisória n° 2215-10, de 31.8.2001, veio modificar essa regra**, expurgando da referida Lei 3.765/60 a **referência a um único cargo civil, possivelmente buscando se ajustar ao texto constitucional**, de modo que a norma, **no caso de militares**, seguiria parâmetros constitucionais sobre a matéria, o que necessariamente teria de ocorrer, seja antes, seja depois dela.

Do contrário, iríamos admitir que a Constituição possibilita a acumulação de proventos de dois cargos de profissionais da saúde, **desde que não se trate de pensionista de militar**, o que, sem dúvida, **seria extremamente discriminatório**, além de representar interpretação não autorizada no seu texto.

Repise-se que a questão se fundamenta em preceito de estirpe constitucional (Art. 37, XVI, "c"), sendo que a **MP n° 2215-10, de 31.8.2001 fez foi deixar claro que a pensão poderia ser paga com proventos ou com vencimentos, sem mais existir a referência a um único cargo civil**, regra que não eliminaria a exceção constitucionalmente estabelecida de acumulação de dois cargos de Profissionais de Saúde. Com isso se vê que a citada medida provisória não poderia servir para negar o direito da interessada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Saliente-se, por final, que, **em razão da supremacia das normas constitucionais**, não poderia haver prevalência da legislação ordinária sobre as exceções constitucionalmente estabelecidas. **A interpretação firmada em redação fria da lei é**, sem dúvida, a menos nobre de todas, **sobretudo em se sabendo que o texto da lei é de 1960 e a Constituição, sobre a matéria, sofreu inúmeras modificações.**

Pois bem.

Depois de rememorar estes importantes conceitos, verifica-se pelos documentos constantes dos autos que, no presente caso, a servidora Kátia Cristina Gomes dos Santos **acumulava proventos de Pensão Militar** simultaneamente, **com proventos de aposentadoria** provenientes de cargo público remunerado municipal e, ainda, **remuneração/vencimentos de cargo público no Governo de Rondônia**, conclui-se que tal situação **constitui em exceção ao princípio geral da inacumulação de vencimentos/remuneração e de proventos.**

Lado outro, com base, exclusivamente no que consta na **Lei federal n. 3.765/60**, que **dispõe sobre as pensões militares**, fixando **apenas 2 (duas) hipóteses de acumulação remunerada**, quais sejam, **uma pensão militar + um provento** ou **vencimento** ou **uma pensão militar + uma pensão** de outro regime), o **TCU** em fiscalização empreendida **notificou** a Municipalidade que instaurou PAD para averiguação.

A CECEX 4, em sua análise instrutiva, **concluiu** que a autarquia previdenciária municipal por meio da **Portaria**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

n. 3527/G.P./2022, de 30.9.2022 (ID 1301490), teria atendido apenas **parcialmente o requerimento da interessada**, vez que teria feito **apenas cessar o pagamento da aposentadoria**, concedida a ela por meio da Portaria n. 3.438/G.P./2021, de 10.5.2021, quando na verdade **deveria ter promovido o cancelamento da aposentadoria**, o que levaria entre outras consequências jurídicas, ao retorno das atividades laborais da interessada.

Neste ponto, entende este *Parquet* de Contas que **não assiste razão a CECEX 4 ao pugnar pela anulação da Portaria n. 3527/G.P./2022, de 30.9.2022 (ID1301490)**, tendo em vista que a servidora municipal **Kátia Cristina Gomes dos Santos havia cumprido os requisitos constitucionais para obtenção da aposentadoria** com proventos proporcionais por idade, nos termos da Portaria n. 3.438/G.P./2021, **apreciada e considerada legal pelo TCE/RO** e, posteriormente, passou a perceber pensão militar, **o que fez incidir o disposto na Lei n. 3.765/60**, sem, contudo, levar-se em consideração a jurisprudência anteriormente colacionada, que indica a inexistência da suposta irregularidade.

Logo, **inexistindo algum vício nos requisitos e critérios para concessão da aposentadoria** não se vislumbra nenhum sentido **em tornar nulo o ato concessório**, pois isso implicaria no retorno à atividade de alguém que cumpriu as exigências para estar na inatividade remunerada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

De mais a mais, o retorno à atividade ainda não sanearia a suposta acumulação ilegal com a pensão militar, pois apenas haveria uma alteração de natureza da impropriedade motivadora da notificação pelo TCU, que deixaria de ser a cumulatividade dos proventos de aposentadoria municipal com os proventos de pensão militar, para vencimentos de cargo público no Município com os mencionados proventos e, ainda, o cargo acumulável de enfermeiro no Estado de Rondônia, ou seja, continuariam a existir 3 vínculos remunerados.

Calha a dizer, porém, que a **interessada escolheu abdicar dos proventos da aposentadoria municipal**, para permanecer recebendo os proventos da Pensão Militar juntamente com os vencimentos/remuneração do cargo ocupado no Estado de Rondônia.

Neste caso, ainda que não coubesse a Corte de Contas impor o retorno dela as atividades no cargo público municipal que ocupava antes da aposentadoria, vez que já foi alvo de apreciação e foi considerado legal e registrado, **porque restou demonstrado ter preenchido os requisitos e critérios exigidos na legislação vigente**, por decisão dela, o benefício foi extinto, isto é, cessou seu pagamento, não havendo mais motivo para se dar continuidade ao presente processo.

Ora, ao abrir mão dos proventos de aposentadoria a interessada buscou evitar situação que entendeu constituir



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

acumulação de benefícios acima do limite permitido na Lei 3.765/60 e, assim, dar-se por encerrado o PAD instaurado pela administração pública municipal, no qual poderia ter apresentado defesa.

Nessa toada, mostra-se desnecessária a realização de novas medidas instrutivas, considerando a desconstituição dos efeitos financeiros do ato de aposentadoria, a pedido da interessada, o qual foi materializado por meio da **Portaria n. 3527/G.P./2022, de 30.9.2022** (ID1301490), restando apenas o retorno dos autos ao arquivo do Tribunal.

Isso posto, **divergindo** da **conclusão e proposta da CECEX-4** (ID 1488036), em razão dos **apontamentos** anteriormente aventados, o Ministério Público de Contas **opina** seja **determinado o retorno dos autos ao arquivo**, considerando que o encerramento do benefício, a pedido da interessada, é ato administrativo que não irradia a competência do Tribunal, prevista na Carta Maior da República, especialmente, porque já apreciado, considerado legal e registrado pela Corte de Contas (ID 1224667), por meio do Acórdão AC2-TC 00275/22-2ª Câmara/TCE-RO (ID 1269365), transitado em julgado em 25.10.2022 (ID 1283234).

É o parecer.

Porto Velho, 07 de março de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 7 de Março de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR